

01-0449/1994

8/355 puros 4
8/355 puros 52
VEDO PARECER

Fechado OK

A

LEI 1711

Handwritten signatures and stamps in the top right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001044994 DE 1994 4-144,20

NATUREZA : PL 01-0449/94-9 DE 29/09/94

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI

EMENTA :
TORNA OBRIGATORIA A CONSTRUÇÃO DE DEPENDÊNCIA DESTINADA À ZELADORIA NAS CRECHES, POSTOS DE SAÚDE E ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
INDICE :
CRECHE
ESCOLA MUNICIPAL
POSTO DE SAÚDE
SEGURANÇA DE EDIFÍCIOS
ZELADORIA

OBSERVAÇÕES : Voto Parcial
Lei 11.997/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:04:28

00000012114-20



ARQUIVADO EM 23,6,97

REGINA APARECIDA BARROS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc.
n.º 449 de 1994

46

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 29 SET 1994

CONSTITUIÇÃO E SUPOSTOS
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0449/94-9

PREJUDICADO

★ 12 DEZ 95 ★
[Assinatura]
PRESIDENTE

Torna obrigatória a construção de dependência destinada à Zeladoria nas Creches, Postos de Saúde e Escolas Municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo obrigado, quando da construção de novas Unidades Escolares, Postos de Saúde ou Creches, a fazer constar do Projeto, uma dependência destinada à Zeladoria.

Artigo 2º - A construção de Zeladoria, conforme o disposto no artigo 1º, se aplica, também, aos próprios municipais enunciados, já construídos.

§ Único - Para a consecução do disposto no artigo 2º, o Executivo fará constar verba no Orçamento destinada a esse fim.

Artigo 3º - O Executivo baixará normas, com relação à ocupação das dependências destinadas à Zeladoria, bem como à sua eventual desocupação e horário de trabalho do seu ocupante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Único - A Zeladoria, de que trata o artigo 1º, poderá ser ocupada, eventualmente, por funcionários de firmas especializadas em segurança, contratadas pela Prefeitura.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

29 SET 1994

-DT. 10-

Sala das Sessões, ²⁹ 28 de Setembro de 1994

[Assinatura]

VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data, n.º _____, si rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha _____, publicação sob
n.º 3 de 07 / 10 / 94 a _____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	449	de 19 94

JUSTIFICATIVA

A Imprensa registra, quase que diariamente, a ação de vândalos contra Escolas, Creches e Postos de Saúde da Municipalidade, e isso, por si só, justifica plenamente a apresentação deste projeto de lei.

Assaltos, invasões, depredações vem, de há muito, colocando em desespero Diretoras, funcionários, alunos e pais de alunos, sem que se consiga por um paradeiro nessa situação, em que pese o policiamento feito pela Polícia Militar e Guarda Civil Metropolitana durante o dia. Esses próprios municipais no entanto carecem de proteção, principalmente à noite e o nosso projeto visa, principalmente, sanar essa lacuna.

Além de obrigar o Executivo a fazer constar dos projetos de construção das novas Escolas, Creches e Postos de Saúde a dependência para a zeladoria, ele obriga, também que ele construa essas zeladorias nas já existentes. Para tanto, fará constar um verba nos próximos Orçamentos para esse fim, até que todos esses próprios municipais, já existentes, tenham também a sua dependência para a Zeladoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 449 de 19..... 94 07 10 94 (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 07.10.94

~~MARIA CÂNDIDA MOREIRA FORTA~~
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

7, 10, 99

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/10/94 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de outubro de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 425

Em 24 10, 94

(a) ul



Câmara Municipal de

Folha n.º 4 de p.º 1
N.º 449 de 1994
9.º Funcionário

FARECEER
1310/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/94

PUBLIQUE-SE EM

7/11/94

O nobre Vereador Osvaldo Giannotti apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo fazer constar dos seus projetos de construção de novas unidades escolares, postos de saúde ou creche, uma dependência destinada a zeladoria. Determina, igualmente, a adaptação dos prédios referidos atualmente existentes à nova exigência de contarem com uma zeladoria.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, I, e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 449/94

PREJUDICADO

★ 12 DEZ 95 ★
PRESIDENTE

Determina a obrigatoriedade da construção de zeladorias nas creches, postos de saúde e escolas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O projeto e construção de novas unidades de postos de saúde, creches e escolas municipais, deverá conter uma dependência destinada à instalação de zeladoria.

Art. 2º - Os próprios municipais, referidos no artigo anterior, já existentes, deverão se adaptar ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto no "caput" o Executivo deverá fazer constar no projeto de lei orçamentária verba destinada a esse fim.



Câmara Municipal de

Folha n.º 5 do proc.
N.º 449 de 1994
Funcionário

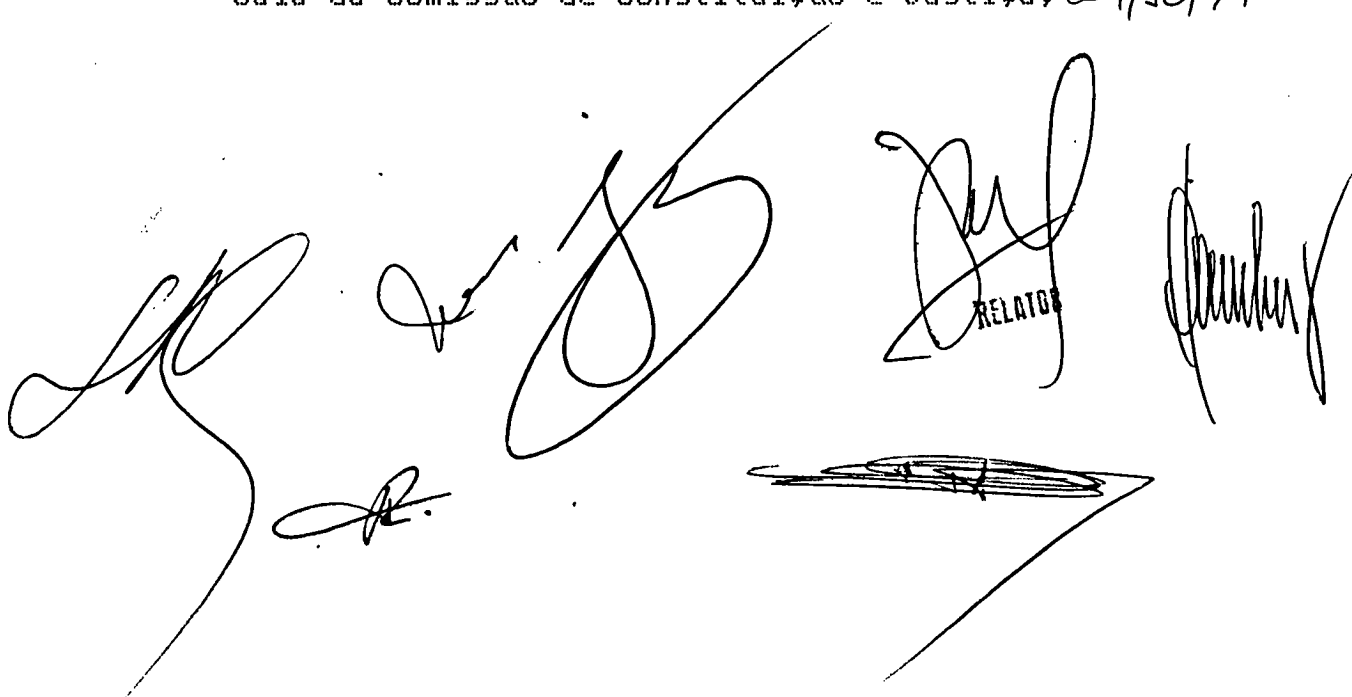
São Paulo

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), estabelecendo normas relativas à ocupação e desocupação das dependências de zeladoria, bem como horário de trabalho de seu ocupante, o qual poderá ser, eventualmente, funcionário de firmas especializadas em segurança, contratadas pela Prefeitura.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/10/94


RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 mai. 1994

página 32 coluna 3ª

conferido: *ell*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 30/11/94

ENILZA ANDRÉ

Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 16/11/94 às 13:40hs.

JOÃO LOURE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

M. 16. 11. 94
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5:60 N. juntados neste dia 19/12/94 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do Proc.
N.º 449 de 1994
O Funcionário

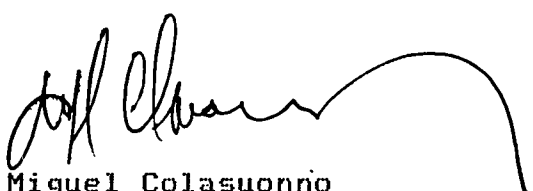
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a existência da Lei 10.035/85 que trata de matéria semelhante (§ 1º, art. 1º), e que tal fato não é mencionado no despacho da A.T.M. (fls.03), solicitamos que o projeto de lei 449/94, seja enviado novamente à Comissão de Constituição e Justiça, para que de posse dessa informação seja exarada nova manifestação.

em 15/12/94


Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A
COMISSÃO CONSTITUICÃO e JUSTIÇA
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP. 201/12/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Cch. Presidência
Reg. 12.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/12/94 às 1700hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Rangel

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 22 de Dezembro de 1994

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data copias para informação rubricado sob
documenta

letra n. 07/08/21/02/95 a)

ENILZA ANDRE
Secretária



17 - RELCOM
17-1112/1995

Câmara Municipal de

Folha nº 07 do proc
n.º 449 de 1994
ENILZA ANDRÉ
Secretária

16 - PAR
16-0054/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/94

PUBLIQUE-SE EM

20 / 02 / 95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo fazer constar de seus projetos de construção de unidades escolares, posto de saúde ou creche, uma dependência destinada a zeladoria.

Esta Comissão já se manifestou pela legalidade da propositura, através do Parecer nº 1310/94, oferecendo Substitutivo ao projeto original.

Encaminhado à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a ilustre Presidente desta Comissão oficiou ao Exmo. Presidente da Câmara, a fim de solicitar o retorno do projeto a esta Comissão de Justiça, tendo em vista a existência da Lei 10.035/85, que trata de matéria semelhante à do presente projeto.

Deferido o pedido, a propositura encontra-se novamente para apreciação desta Comissão.

Muito embora referida Lei 10.035/85 trate de zeladorias nos próprios municipais, ela é meramente autorizativa, não obrigando o Executivo à implementação das zeladorias.



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc
n.º	449	de 19 94
<i>Enilza André</i>		
ENILZA ANDRÉ		
Secretária		

.Assim, referido diploma não contém o mesmo teor do projeto de lei 449/94, que determina a obrigatoriedade da Construção das zeladorias.

Assim sendo, esta Comissão sustenta seu posicionamento anterior, consubstanciado no Parecer 1310/94.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/02/95

[Signature]
RELATÓRIO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 02 / 1995
página 31 coluna 1a
conferido: *Antônio*

A Dcta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/03/95

ERICA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 30/3 às _____ hs *A*

AO NOBRE VEREADOR *Emilio Menezes*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

30 / 03 / 95
Abel
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção, juntados nesta data _____
folhas de nº 09 / _____ / _____ *KA*



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE**

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros: Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Emílio Meneghini

Faria Lima

Ana Maria Quadros

**AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre os PLs: 449/94, 024/95 e
197/95, realizada no Salão Tiradentes da Câmara Municipal
de São Paulo, em 17 de maio de 1995.**

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho
(Memo nº 024/95, da Com. Pol. Urb. Metropolitana e Meio Am-
biente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 10 do proc.
RAULO 449 de 19 74
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-1	1		aud. públ. com. pol.	17.5.95		

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho -PL)-

Vamos dar início a mais uma audiência Pública para tratar do PL 449/94, do nobre Vereador Osvaldo Giannotti. Eu pediria ao Engenheiro Roberto, Secretário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que fizesse a leitura do resumo do pré-estudo.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 449/94, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti. O projeto torna obrigatória a construção de dependência destinada à zeladeria das creches, postos de saúde e escolas municipais. De acordo com a propositura, o Executivo fica obrigado a fazer constar do projeto de construção das novas unidades para os fins mencionados, bem como construir zeladorias nos próprios municipais já construídos.

Quanto à ocupação das dependências destinadas à zeladeria, bem como a sua eventual desocupação e horário de trabalho do seu ocupante, o Executivo baixará normas no prazo de 60 dias após a promulgação desta lei.

Podará a zeladeria ser ocupada por funcionário de firmas especializadas em segurança contratadas pela Prefeitura.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	funcionário	CONT. PARTE
0-1 2			aud. pública com. pol. urbana	17.5.95			

A justificativa do autor é que embora haja policiamento pela Polícia Militar e pela Guarda Civil Metropolitana durante o dia, esses próprios municipais no entanto carece de proteção, principalmente à noite, tendo permitido que muitas tipos de ações de delinquentes tenham ocorrido, tais como invasões, depredações e até assaltos. Essas ações têm preocupado diretoras, funcionários, alunos e pais de alunos, deixando-os temerosos dentro desses estabelecimentos.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, apresentando substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

Observações sobre a propositura: A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou o retorno desse projeto para a Comissão de Justiça para que ela se pronunciasse sobre a Lei nº 10.035/89, que trata de matéria semelhante do presente projeto. A comissão devolveu o projeto à Comissão, dizendo que essa lei 10.035 era um projeto autorizativo.



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORÇAMENTO	CONTA
0-0	3		aud. pública	com. pol. urb.	17.5.95	

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho - PL)

Nós gostaríamos de registrar que foi encaminhada a esta Comissão, pelo nobre Vereador Dalmo Pessoa, um ofício no qual ele comunica à comissão que existe na Casa já um projeto de lei que foi aprovado em 27.12.75, e que a própria comissão já se referiu a ele.

Mas eu gostaria que a Secretaria da Comissão fizesse a leitura do ofício e da lei que foi sancionada pelo então Prefeito Mário Covas, porque nós entendemos que ela vem igualar ao projeto do nobre Vereador Osvaldo Giannetti. Eu pediria que fosse feita a leitura para depois a gente fazer algumas observações.

O SR. ROBERTO = Ofício BP 134/95, de 16 de maio de 1995, de nobre Vereador Dalmo Pessoa. O ofício é dirigido ao Ilustríssimo Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, DD, Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo.

"Sr. Presidente, cumprimentando-o cordialmente, vimos à sua presença para expor que, conforme pauta da audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, do dia 17 de maio de 1995, será discutido o PL 449/94, de nobre



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Q-1	4		aud. pública	com. pol. urbana	17.5.95	

Vereador Osvaldo Giannotti, tornando obrigatória a construção de dependência destinada à zeladoria nas creches municipais, postos de saúde e escolas. Trata-se de matéria louvável, porém de igual teor a Lei nº 10.035, de 27.12.1985, de nossa autoria, conforme anexo. Por isso, solicitamos o exame do presente projeto comparativamente à lei já existente, cuja exequibilidade e aplicação resolve o delicado e grave problema de segurança das escolas, bem como em todos os próprios municipais, dada a abrangência da lei em vigor desde 1985.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamos-nos .Atenciosamente, Dalmo Pessoa, Vereador."

"O teor da Lei nº 10.035, de 27 de dezembro de 1985, é o seguinte. Autoriza o Executivo Municipal a criar zeladorias nos órgãos públicos municipais:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizada a criar os cargos de zeladores municipais com funções explícitas de zelar pelo patrimônio pública, representado pelos bens móveis e imóveis distribuídos pelas regiões da cidade, promovendo inclusive pequenos serviços de manutenção dos mesmos;

§ 1º - Os zeladores deverão estabelecer residência em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 41 do proc.
N.º 449 de 19 54
O funcionario [assinatura]

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
022	1		aud. pública	com. pol. urb.	17.5.95	

edifícios a serem implantados para esse fim, pela Prefeitura Municipal, dentro do lote em que se instalou o órgão público.

§ 2º - Caberá ao zelador a chefia dos trabalhos dos vigias, serventes e pessoal de manutenção porventura lotados na unidade, sob sua responsabilidade, respondendo inclusive pelo bom andamento dos serviços.

§ 3º - O zelador será subordinado à direção da unidade a que presta serviço, tendo o seu vínculo empregatício regido pela legislação vigente.

artigo 2º - A implantação de zeladoria nos prédios municipais seguirá a seguinte ordem:

1º - Creches e parques infantis;

2º - OSEM;

3º - EMKI - Escola Municipal de Educação Infantil;

4º - EMPIG - Escola Municipal de Primeiro Grau;

5º - Postos de saúde;

6º - Demais.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da implantação serão provenientes de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.
PAULO 449 de 1994
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-2	2		aud. pública com pol. urb.	17.5.95		

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 15 de dezembro de 1994, a anterior Presidenta da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro, solicitou ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo o seguinte:

"Tendo em vista a existência da Lei 10.035/85, que trata de matéria semelhante, e se tal fato é mencionado no despacho da ATM, solicitamos que o projeto de lei 449/94 seja enviado novamente à Comissão de Constituição e Justiça para que, de posse dessa informação, seja exarada nova manifestação."

O PL foi à Comissão de Justiça, que emitiu o seguinte parecer,

"Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo de fazer constar ~~quaxas~~ em seus projetos de construção de unidades escolares, postos de saúde ou creche, uma dependência destinada à zeladoria. Esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela legalidade da propositura, através de parecer nº 1.310/94, oferecendo substitutivo ao projeto original.



PROZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-2	3		aud. públ. con. pol. urb.	17.5.95		

Encaminhada à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a ilustre Presidente desta Comissão oficiou ao Exmo. Presidente da Câmara a fim de solicitar o retorno do projeto a esta Comissão de Justiça, tendo em vista a existência da Lei 10.035/85, que trata de matéria semelhante a do presente projeto. Deferido o pedido, a propositura encontra-se novamente para apreciação desta comissão. Muito embora a referida lei 10.035/85 trate de zeladoria nos próprios municipais, ela é meramente autorizativa, não obrigando o Executivo a implementação da zeladoria.

Assim, o referido diploma não contém o mesmo teor do projeto de lei 449/94, que determina a obrigatoriedade da construção das zeladorias.

Assim sendo, esta comissão sustenta o seu posicionamento anterior, consubstanciado no Parecer 1.310/94.

Sala da Comissão de Justiça, em 6 de fevereiro de 1995."



MODIÇO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONC. APARTE
0-2	4		aud. publ. con. pol. urb.	17.5.95		

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho - PL)

Há semelhança no projeto quanto às finalidades, mas diverge no encaminhamento, um é autorizativo e outro é obrigatório. Nós entendemos também que devemos dar continuação na sequência do PL 449, do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, porque ele obriga o Executivo a construção de residência para zeladores nos equipamentos da área educacional. Portanto, acredito que a Lei 10.035, que era autorizativa, fica prejudicada e devemos caminhar com o projeto do nobre Vereador Osvaldo Giannotti.

Passemos a palavra a quem quiser fazer uso dela.

O SR. MARCELO - Eu venho através da Secretaria da Educação, e gostaria de deixar as pessoas a par do que realmente vem ocorrendo com a Rede Municipal, porque é preocupante. Por mais que se faça gestões junto à Polícia Militar e agora Guarda Civil Metropolitana, e por mais que eles se desdobrem, os efetivos não são suficientes para cobrir a totalidade da Rede Municipal de Educação, que hoje atinge mais ou menos 800 escolas devido à vastidão do município de São Paulo. Daí a criação das zeladorias nas unidades viria beneficiar enormemente a rede



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 18 do proc
N 449 de 19 97
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-2	5		aud. públ. com. pol. urb.	17.5.95		

porque se trataria de uma guarnição ou de pessoas que estariam lá não somente nos dias úteis, como também nos feriados e domingos, em tempo integral. Isso viria trazer enorme economia de verba e gastos com a manutenção das escolas.

Então, para nós o quanto antes isso for posto em prática, melhor. Se é através do Vereador Dalmo, muito bem; se é através do Vereador Giannotti, muito bem; se combinar os dois, tanto melhor. Acho que o recado é este. O quanto antes para nós é melhor. Obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho - PL)

Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra?

O SR. ANTONIO ANDRADE- (Assessoria do Vereador José

Viviani Ferraz) - O substitutivo que a Comissão de Justiça elaborou vai correr junto com o projeto de lei? Não é substitutivo? Ah, é parecer? Então, é só isso.

Esse substitutivo também é determinativo e abrange as escolas já existentes ou não? Ou só as que vão construir?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13 do proc.
445 de 19 94
O funcionario MS

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-3	1		aud. pública	com. pol. urb.	17.5.95	

A SRA. - Deverá conter uma dependência destinada à instalação de zeladoria. O projeto de construção de novas unidades de postos deverá conter. DEverá.

O SR. ANTONIO ANDRADE = Então é para as escolas a serem construídas.

A SRA. - Postos de saúde, creches e escolas . Deverá conter. O projeto e construção de novas unidades.

O SR. ANTONIO ANDRADE = Então nem o substitutivo e nem o projeto original atingem as escolas já construídas e já funcionando?

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho - PL)

Os equipamentos atuais não constam no projeto de lei nem do anterior, nem do apresentado e nem do substitutivo. Entendeu? Eu acho que a gente vai propor que saia aqui da própria comissão de Política Urbana que se faça nesses equipamentos construídos anteriormente, que se faça a zeladoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 20 do proc.
N. 449 de 1974
O funcionario

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-3	2		aud. pública	com. pol. urbana 17.5.95		

Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra?

(Pausa) Terminada mais uma audiência pública. Convocamos para às 12:30 para tratar de mais um PL, que é do nobre Vereador Wadih Mutran, de número 024, que proíbe a comercialização e venda de cigarro, cigarrilhas e charutos e produtos derivados de fumo a todos os menores de 18 anos. Está encerrada a audiência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 21 do proc.
N. 449 de 1994
O funcionário [assinatura]

PROJETO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-4	1		aud.públ.com.pol.urb.		17.5.95	

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho -PL)

VAMOS dar início a mais uma audiência pública com dois projetos na pauta, que são: PL 024/95, de autoria do nobre Vereador Wadlih Mutran e PL 197/95, do Vereador Wadlih Mutran. Solicitamos ao Secretário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente que faça a leitura do resumo do pré-estudo.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 024/95, de autoria do nobre Vereador Wadlih Mutran. O projeto proíbe a comercialização e a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 anos dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, bem como em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo. Nesses locais deverão ser afixadas em lugares visíveis placas informativas contendo os seguintes dizeres: "Proibida a venda de cigarros e produtos derivados do fumo para menores de 18 anos".

A justificativa do autor é que, segundo estatísticas, quase 100% dos estabelecimentos comerciais de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre vendem cigarros



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 22 do proc.
Q. 445 de 19 24
O funcionário

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-4	2		aud. pública c. m. pol. urb.	17.5.95		

para menores de 18 anos. Outra pesquisa aponta que 90% dos fumantes com 40 anos afirmam que se iniciaram no vício antes dos 18. O objetivo é de impedir que os menores de idade tenham acesso fácil a um produto que possui alto grau de dependência. A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com a observação de que já existe lei vedando a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares públicos e privados sem qualquer limite de idade. Lei nº 11.467/94. Lembra-se que com a aprovação do presente projeto será revogada a citada lei.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho - PL) -

Feita a leitura, nós vamos abrir a palavra aos presentes, àqueles que gostariam de se manifestar favoravelmente ou contrariamente ao projeto. Gostaríamos de deixar registrado ao nobre Vereador Wadih Mutran pela apresentação do louvável projeto, porque entendemos nós que os estabelecimentos de ensino têm de tomar todos os cuidados, porque hoje infelizmente o vício predomina em todos os setores da sociedade. Trata-se de uma medida muito importante que vem ao encontro dos Srs. Vereadores para que se erigir até um respeito aos estabelecimentos de ensino para que não fique aberta a qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 23 de 23
N.º 449 de 49
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-4	3		aud. pública	com. pol. urb.	17.5.95	

idade ou aos menores de 18 anos a aquisição de fumo que é tão prejudicial à saúde.

A SRA. VIVIANI - (Do Gabinete da Vereadora Teresa Lajolo) - A Vereadora Teresa Lajolo é relatora do projeto. Eu estava lendo uma observação aqui de que já existe uma lei que veda a comercialização de cigarros nos estabelecimentos escolares públicos e privados. Cabe lembrar que a seção II, da Lei 8.069, de 13 de julho de 90, que é do Estatuto da Criança e do Adolescente, também prevê essa proibição. Em seu artigo 81 diz: é proibida a venda à criança ou adolescente, no seu item III, produtos ~~quiquinhos~~ cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Então, já existem duas leis que regulamentam o mesmo assunto: uma que é do Estatuto e outra que a própria Comissão de Justiça fez referência.

Quero ressaltar que a Vereadora como relatora não tem nada a opor quanto ao mérito da matéria em si, apenas lembrando que como já existem, talvez seria o caso de se questionar porque a lei não é aplicada. Mas esta é a posição da Vereadora. Quanto ao mérito, ela acha que de fato não deve ser vendido cigarro, cigarri-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 24 do proc.
N. 449 de 1994
O funcionário

ADJÚZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
	0-5 1		aud. pública	com. pol. urb.	17.5.95	

lha ou qualquer coisa que cause dependência.

O SR. PRESIDENTE (Antônio de Paiva Monteiro Filho - PL) -

Damos por encerrada a discussão do Projeto .024/95.

Vamos passar ao Projeto 197/95, cujo autor é o nobre
Vereador Wadih Mutran.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL nº 197/95, de autoria do
nobre Vereador Wadih Mutran. O projeto dá nova redação ao artigo 1º
da Lei 11.233, de 22 de junho de 1992. A nova redação é no sentido
de acrescentar à alínea "e", ao inciso II, do artigo 1º da citada
lei, bem como acrescentar a Inciso IV a esse mesmo artigo.

A Lei 11.233/92, dispõe sobre a localização e funcionamen-
to de estabelecimentos que comercializam fogos de artifício e de es-
tampidos. A inclusão de uma alínea, a alínea "e", ao inciso II do
citado artigo, objetiva incluir a obrigatoriedade da apresentação pe-
lo requerente da licença prévia para instalação desses estabeleci-
mentos, de um comprovante de celebração de seguro contra incêndio e
explosão como documento necessário a ser apresentado. Já o acréscimo
do inciso IV ao artigo 1º tem por finalidade obrigar os estabeleci-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 25 do proc
449 de 19 94
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-5	2		aud. pública	com. pol. urbana	17.5.95	

mentos a afixar em cartazes dispondo sobre a proibição da venda de estalinhos, bombinhas, lanternas japonesas, morteiros, rojões de vara, fogos de artifício e estampido contendo até 6 gramas de pólvora a menores de 18 anos.

A justificativa do autor tem como objetivo básico proteger a integridade física do munícipe, bem como os seus bens. É fato conhecido de que qualquer pessoa que resida nas proximidades de um estabelecimento que comercializa fogos de artifício e de estampido não consegue dormir direito, pois está sendo preocupada com possíveis incêndios ou explosões.

Quanto à inclusão da proibição da venda desses artigos ~~até~~ com até 6 gramas de pólvora para menores de 18 anos, o objetivo é fazer com que os adultos responsáveis pelos eventuais menores que usam esses artigos ~~existam~~ possam orientá-los quanto aos perigos.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade. Observações sobre a propositura. Quer nos parecer que houve um engano na redação do projeto de lei, pois quando ele diz que proíbe a venda de estalinhos, bombas e rojões até 6 gramas de pólvora para ~~menores~~ menores de 18 anos, ele queria dizer



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-5	3		aud. pública	com. pol. urb. 17.5.95		

que contendo mais de 6 gramas de pólvora a menores de 18 anos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho - PL)

Deixamos a palavra em aberto àqueles que quiserem usá-la.

O SR. WILSON ROBERTO TOMAZINI - (Assessor Jurídico

do Vereador Wadih Mutran) - Com relação ao inciso IV, se possível, a Comissão poderia apresentar um substitutivo no sentido de retirar esse até 6 gramas. Ou retirando, ou colocando mais de 6 gramas. No entender do Vereador, isso seria interessante.

Não sei quem é o relator ou relatora.

Começa com o estalinho e aí não se contenta com o estalinho e vai querer comprar outro maior, e esse estalinho pode ter a sua participação de perigo também, jogar na face de outra pessoa, pode acontecer "n" coisas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho - PL)

Aceitando as ponderações do assessor jurídico do nobre Vereador Wadih Mutran, esta Comissão irá, juntamente com o Vereador Wadih Mutran, apresentar um substitutivo. Nesse substitutivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 27 do proc.
449 de 1994
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-6	1		aud. publ. com. pol. urb.		17.5.95	

vou argumentar que é um pouco excessivo 18 anos, e colocaria como sugestão para 16 anos, porque entendemos que existe no País uma lei em que o menor de 16 anos tem o direito de exercer o voto e eleger o mandatário do País, e ficar restrito a compra de fogos a 18 anos, eu acho que deveríamos analisar melhor isso daí e diminuir a idade para 16 anos. Nós pessoalmente temos a opinião de que o menor de 16 anos poderia ter habilitação, então se você dá a ele o direito de eleger o mandatário da Nação mas restringe certas coisas a 18 anos, eu acho que é uma incorrência que está na Constituição de 88, e acho que na revisão deveria ser sanado esse erro grave. Um menor com 17 anos não responde criminalmente, então ele deverá responder criminalmente com 16 anos também. Se ele tem o direito de exercer o livre voto, mas quanto a cometer crime ele não responde, então se amanhã ou depois no pleito ele incendiar uma urna, ele não poderá responder criminalmente. Vamos até, em conjunto com todos os vereadores, propor uma revisão da constituição para que diminua a idade de 18 para 16 anos.

Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa)

Não havendo, damos por encerrada a audiência pública de hoje.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

181



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L23	1	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Vamos

dar início a mais uma Audiência Pública, onde há três projetos pau-
tados, especificamente, referindo-se a código de obras e edificações.
Sendo o primeiro projeto 449/94, de autoria do Vereador Osvaldo
Giannotti, o qual solicitamos o Sr. Secretário que faça a leitura
do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL

449/94, de ~~autor~~ autoria do Vereador Osvaldo Giannotti. O Projeto
torna-se obrigatório a construção de dependências destinadas a
zeladoria nas ~~nas~~ creches postos de saúde e escolas municipais. De
acordo com a propositura, o Executivo fica obrigado a fazer constar
de ~~esta~~ projeto de construção das novas unidades, acima menciona-
dos, bem como construir zeladorias nos postos municipais já cons-
truídos, quanto a ocupação das dependências destinadas a zeladoria,
bem como sua eventual desocupação em horário de trabalho ocupante,
o Executivo baixará ~~as~~ normas no prazo de 60 dias para a promul-
gação dessa lei. Poderá a ~~esta~~ zeladoria ser ocupada por funcioná-
rios de firma especializada, em segurança, ~~esta~~ contratada pela

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
123	2	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

Prefeitura. Justificativa do autor: Embora haja policiamento pela Polícia Militar e pela Guarda Civil Meropolitana, durante o dia, esses próprios municipais, no entanto carece de proteção, principalmente a noite tendo permitido que muito tipo de ações delinquentes tem ocorrido, tais como invasões, ~~depredações~~ depredações e até ~~assaltos~~ assaltos. Essas ações tem preocupado diretores, funcionários e alunos, deixando temerosos dentro do estabelecimento de ensino. A Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, com substitutivo para ~~adequar~~ adequar o projeto a melhor técnica legislativa. Observações sobre a proposição: a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, solicitou o retorno desse projeto, para que o mesmo voltasse a Comissão de Constituição e Justiça, para que essa se pronunciasse sobre a lei nº 10.035/85, que trata de matéria semelhante ao do presente projeto.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - O projeto em si é muito bom, já existe essa prática, por exemplo, nas escolas estaduais, todas elas conta com zeladoria, porque o Próprio Municipal, é feito com o dinheiro do contribuinte, e merece todo o respeito possível. Então além de abrir possibilidades de moradias

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L23	3	dalva	Audiência	Pública	14.06.95	

para pessoas que talvez tenham dificuldades, e de uma certa maneira ajuda a preservar o patrimônio público, pessoalmente eu acho interessante o projeto.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Nós

já tínhamos nos manifestados na primeira audiência pública, que eu acho um projeto bem louvável, isso irá trazer segurança ao patrimônio público, mas gostaríamos de sugerir um substitutivo desta comissão, e todos os membros da Comissão, que o uso de imóvel de equipamento a ser construído, fosse usado por um funcionário da própria rede municipal de Educação ou da Família do Bem Editar Social, quando se refere a cheche. Tenho a certeza que irá gradar e é uma medida que hoje os funcionários Municipais, Estaduais, e Federais, são renegados a segundo plano.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Eu acho in-

teressante o que o nobre Vereador coloca, realmente o funcionário público, já zela por um serviço público bem prestado, então é uma oportunidade de oferecer condições de moradia para esse funcionário público que vai zelar, como acontece ~~nessa~~ no caso das esco-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
	123 4	dalva	Audiência Pública		14.06.95	

las estaduais. Onde são oferecidos para os funcionários públicos de preferência e que zelam com muito carinho, com muito cuidado.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - A palavra continua em aberto. (Pausa) Não tendo mais oradores, passemos ao projeto ~~seguinte~~ seguinte: PL 302/95, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do PL 302/95, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro. O projeto obriga Shopping Center e lojas de ~~apx~~ departamentos a terem banheiros adaptados para crianças. A justificativa do autor, é que dificuldade da não existência de banheiros adaptados para crianças, além da inconveniência das mães levarem os filhos para os banheiros dos homens, e dos pais levarem ~~mas~~ as filhas as das mulheres, necessitaria se ter uma solução para o problema. Comissão de Justiça, pela legalidade, conforme parece e Folha 5. Observações: o novo código de obras e edificações lei nº 11.228/92, no capítulo 14 do anexo 1, que dispõe sobre instalações sanitárias, determina apenas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	1	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

que para edificações não residenciais é obrigado a instalação sanitária para cada sexo, distante no máximo 50 metros de qualquer ponto da edificação.

A SRA. AUGUSTA - Sou representante da Secretaria de Habitação, esse PL passou pela nossa assessoria, para nos manifestarmos em relação a ele, e no nosso entender está havendo uma falha em relação a terminologia. Porque quando você fala em banheiro, você fala em conjunto das peças, então determinar banheiro para criança, era como se você tivesse determinando conjunto do mesmo para destinação infantil. O que não é o caso. O que entendemos, é que a intenção aqui do PL, seria a instalação sanitária, sem a bacia adequada à criança. Esse terminologia de banheiro, não é utilizado no código, ela está utilizada na instalação sanitária, Então a gente ficou na dúvida em relação a necessidade desse banheiro, enfim destinado a criança, uma vez que normalmente as crianças até uma certa idade, onde elas não tem ainda dependência para utilizar o equipamento sozinho, eles são acompanhados por responsáveis. Ou pai ou mãe que instrua o uso desse equipamento. Então essa obrigatoriedade, na verdade, já está determinada

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	1	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

que para edificações não residenciais é obrigado a instalação sanitária para cada sexo, distante no máximo 50 metros de qualquer ponto da edificação.

A SRA. AUGUSTA - Sou representante da Secretaria de Habitação, esse PL passou pela nossa assessoria, para nos manifestarmos em relação a ele, e no nosso x entender está havendo uma falha em relação a terminologia. Porque quando você fala em banheiro, você fala em conjunto das peças, então determinar banheiro para criança, era como se você tivesse determinando conjunto do mesmo para destinação infantil. Onde não é o caso. O que entendemos, é que a intenção aqui do PL, seria a instalação sanitária, sem a bacia adequada à criança. Esse terminologia de banheiro, não é utilizado no código, ela está utilizada na instalação sanitária, Então a gente ficou na dúvida em relação a necessidade desse banheiro, enfim destinado a criança, uma vez que normalmente as crianças até uma certa idade, onde elas não tem ainda dependência para utilizar o equipamento sozinho, eles são acompanhados por responsáveis. Ou pai ou mãe que instrua o uso desse equipamento. Então essa obrigatoriedade, na verdade, já está determinada

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
IA	2	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

no dódigo, quando ela destina a separação do sexo, a gente acredita que se o PL, for sancionado, vai haver a necessidade pelo menos, da correção da terminologia. Porque o banheiro dá entender que é o equipamento tod, e não uma peça xxx sanitária.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Veja o que você está levantando, é interessante, porque você pode ter duas coisas, ou fazer o equipamento que torna muitas vezes muito caro, a construção e as vezes os Shoppings, não tenha esse local, mas como pode ser feito, eu acho que a Comissão poderia apresentar esse substitutivo, seguindo o ~~terreno~~ teor, em cada equipamento, grande tivesse alguns reservados para crianças....

A SRA. AUGUSTA - Alguns Supermercados já utilizam esse mecanismos

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Não. Porque poderia ter o lugar para trocar a fralda, que é uma coisa importante, e poderia ter os vasos sanitários pequenos, e as pias adaptadas, poderia ser no próprio equipamento grande. Seria bom xxx que a Comissão apresentasse o substitutivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
I4	2	dalva	Audiência Pública	14.06.95		

no dódigo, quando ela destina a separação do sexo, a gente acredita que se o PL, for sancionado, vai haver a necessidade pelo menos, da correção da terminologia. Porque o banheiro dá entender que é o equipamento tod, e não uma peça xxx sanitária.

A SRA ANA MARIA QUADROS - Veja o que você está levantando, é interessante, pprque você pode ter duas coisas, ou fazer o equipamento que torna muitas vezes muito caro, a construção e as vezes os Shoppings, não tenha esse local, mas como pode ser feito, eu acho que a Comissão poderia apresentar esse substitutivo, seguindo o ~~interpretação~~ teor, em cada equipameto, grande tivesse alguns reservados para crianças....

A SRA. ALEGUSTA - Alguns Supermercados já utilizam esse mecanismos

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Não. P'rque poderia ter o lugar para trocar a fralda, que é uma coisa importante, e poderia ter os vasos sanitários pequenos, e as pias daptadas, poderia ser no ~~próprio~~ próprio equipamento grande. Seria bom ~~xxx~~ que a Comissão apresentasse o substitutivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 — TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	3	dalva	Audiência Pública		14.06.95	

A SRA. AUGUSTA - Ainda mais que pelo PL não há uma determinação. Aqui diz um banheiro para o sexo masculino e outro para o sexo feminino. Não determina o número de peças também, coisa que o código determina para quando dos sexos, então entendemos que na verdade precisaria tentar adaptar pelo menos, para a linguagem do código, essa proposta.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Aproveitando a oportunidade, nós colocamos mais ~~uma vez~~ vez, ~~uma~~ a falha que há no Regimento Interno, de que o autor, não estando presente na audiência pública não poder-se expressar a vontade de que ele teve, a intenção de colocar no projeto. E isso com ajuda de todos os Pares desta Casa aqui ~~deveremos~~ deveremos aprovar que só terá validade as audiências públicas, com a presença do autor do projeto. ~~Aliás~~ Aliás hoje foi publicado no Diário Oficial a aprovação pela Legalidade pela Constituição de Justiça dessa emenda da Lei Orgânica.

O SR. COIMBRA - Sou da Assessoria. Eu quem fiz a análise do projeto para essa Comissão, e no estudo desta matéria, eu percebi que a intenção do autor, na verdade, a dificuldade

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
18	4	dalva	Audiência Pública	Pública	14.06.95	

de que os pais quando levam os filhos, hoje na vida moderna, o pai ~~dois~~ às vezes leva a filha sozinha, ou a mãe leva o filho, e ao levar o filho no banheiro desses estabelecimentos fica aquele constrangimento da mãe entrar no ~~no~~ banheiro dos ~~dois~~ homens, e vice versa, então não não é só uma questão do equipamento sanitário das ~~dim~~ dimensões, porque a mãe ou pai estando presente pode ~~xxx~~ colocar a criança em um equipamento existente. Aí a questão do espaço. Espaço para criança, não é uma questão das instalações serem separadas por ~~x~~ sexo, mas ~~ma~~ instalação apropriadas para crianças no sentido de evitar esses contrangimentos, onde o próprio autor relata ~~xx~~ na sua justificativa.

A SRA. AUGUSTA - Na verdade para uma criança utilizar sozinho o ~~sanit~~ sanitário, porque se você vai estabelecer uma instalação para essa criança, para que ela utilize sozinha sem a companhia de um adulto, ela vai ter que ter no mínimo a independência em relação como utilizar todo o equipamento. Então na verdade eu acho que pelo que eu sinto, que quando a criança já está habilitada par ~~tr~~ trabalhar com isso, ela consegue já utilizar o sanitário, as instalações destinadas para o banheiro de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	5	dalva	Audiência	Pública	14.05.95	

~~adultos~~ adultos. Eu acredito que é assim, muito ~~uma~~ questão de
lei de mercado mesmo, porque instalação sanitária em si, ela é
~~uma~~ uma neurose em relação a construção. ~~Você não pode~~

~~Resposta: ...~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L5	1	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

Você determinar o uso de todo esse equipamento só para as crianças, as mães não ficam à vontade de deixá-las usarem sozinhas, dependendo da idade, não o farão mesmo.

Acho que de repente é interessante para que os shoppings ou os departamentos atraiam o seu público oferecendo esse serviço, o que me deixa um pouco receosa é a Prefeitura obrigá-los a dispor desse serviço.

O SR. _____ - Você retornou ao ponto da questão que eu coloquei, que é a questão do constrangimento do pai levar a filha ao sanitário feminino ou ao masculino. Não é uma questão de sexo, é uma questão da idade atária, da idade.

A SRA. _____ - Acho que dependendo da idade, alguém vai ter que acompanhar. Uma criança de dois anos não vai sozinha, vamos supor que tenha um banheiro destinado, então o pai poderá entrar no banheiro destinado às meninas, acompanhando a sua filha? Eu não consigo entender a colocação.

O SR. _____ - No caso aqui, o autor não está preocupado com o sexo, ele quer o banheiro para crianças para que o pai possa levar a filha, ou a mãe possa levar o filho. Porque, nessa idade, a questão da sexualidade fica um pouco, vamos dizer assim, sem sentido. É mais uma questão...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L5	2	Monteiro	Aud. Pública	14.06.94		

A SRA. — É que como ele determina aqui "separados", por isso que estou levantando a questão.

O SR. — Ele quer um espaço separado para crianças.

A SRA. — Pelo menos, segundo a cópia do PL, ele diz que "deverão ter, no mínimo, um banheiro para meninos e um banheiro para meninas."

O SR. — Mas na justificativa do autor, ele aponta aqui que "muitas vezes os pais saem com as filhas e as mães com os filhos, e se deparam com o inconveniente de terem que levar as filhas no banheiro dos homens e os filhos no banheiro das mulheres." Quem tem filho nessa idade sabe da dificuldade que isso realmente acarreta, você levar uma criança no shopping. Se você for homem, vai levar sua filha aonde? No banheiro dos homens? OU vai levar no banheiro das mulheres? Como é que você vai entrar e ajudar sua filha? Ou vice-versa.

A SRA. — Acho que o vice-versa é mais fácil. Eu, como mãe de um menino e de uma menina, já ele, na idade em que era pequeno, tranquilamente no banheiro das mulheres. Por quê? Porque realmente a questão da sexualidade não está atenta ainda. Então dá para, tranquilamente, ele utilizar, sendo criança, o banheiro feminino. Do contrário, não posso falar porque nunca passei pela situação do meu marido ter que levar a menina no banheiro dos homens,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 — TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L5	3	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

acredito até que ele não o faria.

O SR. — Eu já me defrontei com o problema.
 (Risos) É aquela situação chata de ter que pedir um favor para alguma
 ma mulher levar a criança lá, alguma pessoa.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI — Se sentiria mais à vontade de ter
 um banheiro específico só para crianças onde você pudesse entrar,
 fosse homem ou ~~mulher~~ mulher.

O SR. — Perfeito. Assim como já existem os
 fraldários para isso. Era só uma questão de nos próprios fraldários,
 talvez, se adaptar um banheiro para as crianças e, sim independente
 de sexo, coloca lá rosa e azul.

O SRZ ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO — Alguém mais gosta-
 ria de fazer uso da palavra? (Pausa) Passamos ao próximo projeto.

É o Projeto de lei 305/95, de autoria do Vereador Wadih Ma-
 tran. Solicito ao secretário da Comissão, engenheiro Roberto, que fa-
 ça a leitura do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	4	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

O SR. ROBERTO - PL 305/95, de autoria do Vereador Wadih Martrã. O projeto obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam as condições de deficientes físicos portadores de cadeira de rodas. As dependências, rampas e banheiros deverão possuir placas informativas indicando suas localizações. Prevê-se multa de 30 UFMs para quem não cumprir o disposto.

A justificativa do autor é a seguinte: "O objetivo único e primordial é beneficiar o deficiente físico, tendo em vista que o mesmo encontra inúmeras dificuldades para suas atividades nos mais diversos locais públicos."

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

Considerações sobre a propositura: no âmbito de nosso Município já temos uma lei que trata, em parte, desse assunto, é a Lei nº 11.441, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre instalação ou adaptação de box com sanitários destinados aos usuários de cadeiras de rodas. O projeto atinge locais de reunião com mais de cem pessoas ou qualquer outro uso com mais de seiscentas. Este projeto de lei é mais abrangente já que obriga os mencionados locais a possuírem rampas e dependências, além dos banheiros.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Colocamos a palavra em aberto. Alguém quer falar?

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Acho interessante esse projeto porque realmente a Constituição Federal já diz que todos os cidadãos têm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L5	5	Monteiro	Ampl. Pública	14.06.95		

que ter o mesmo tratamento e não é justo que as pessoas que apresentam deficiências tenham que conviver com os mesmos equipamentos que servem a nós, que podemos andar etc. Sem rampas para cadeiras de rodas, torna-se muito difícil para as pessoas que têm de utilizar cadeiras de rodas, ou outras dificuldades porque não conseguem subir as escadas etc. Então, acho fundamental que a gente cumpra a Constituição Federal a nível do Município de São Paulo.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO — Continua em aberto a palavra.

A SRA. AUGUSTA (SEHAB) — Esse projeto de lei também passou por nossa assessoria, recebeu uma manifestação e o que nós podemos colocar em relação a isso é o seguinte: que em relação às exigências previstas nesse PL, elas já se encontram contempladas nas Leis 11345, de 93; 11.424, de 93 e no Código de Edificações que trata de rampa para acesso a deficiente e sanitários destinados a deficientes.

Mais amplamente na revisão do Código de Obras, que já foi encaminhado para a Assessoria Técnico-Legislativa, a questão do deficiente está sendo mais amplamente tratada porque ela não está vinculada somente aos locais de reunião, com mais de cem pessoas, e aos locais de qualquer uso com mais de seiscentas pessoas. A revisão do Código ampliou para escolas, bancos, comércio, serviços acima de uma área construída, dependendo do uso varia acima de quinhentos ou acima de setecentos e cinquenta metros quadrados, incluiu adaptação das salas de aula, exceto dos cursos livres, incluiu os hotéis, incluiu praticamente todos os serviços no atendimento ao deficiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L6	1	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

Pelo menos uma unidade ou 2% dos compartimentos desses locais, hotel, escola, o Código, na sua revisão, está determinando que seja adaptados para deficiente físico.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Só uma pergunta. Esse Código está para ser aprovado na Assembleia Legislativa?

A SRA. AUGUSTA - Ele está em ATL no momento.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas enquanto não é aprovado, tem sentido o projeto de lei aqui na Câmara.

A SRA. AUGUSTA - O Código atual, o 11.228, já estabelece sanitário para deficiente físico, inclusive dá metragem a isso, eu tenho ele aqui...

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas veja bem, ele estabelece nos termos que está aqui? "Obriga os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem rampas, dependências, e banheiros que atendam as condições..." porque se não for nos termos que aqui estão colocados, enquanto não se aprova o Código de Obras, tem sentido porque a assessoria aqui levantou a legislação referente e não encontrou, já publicado, o problema das rampas.

A SRA. AUGUSTA - O problema das rampas está contemplado nos acessos.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Mas contempla todos, contempla o que está aqui: hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares? Porque foi feito levantamento pela assessoria técnica daqui e ela encaminhou de que realmente a legislação não co-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L6	2	Monteiro	Aud. Pública	14.06.95		

bria. Se cobrir, tudo bem, não vamos fazer uma coisa que seja inócua. Agora, se não cobre, enquanto não é publicado o Código de Obras tem sentido o projeto de lei.

A SRA. AUGUSTA — Na área de sanitários, ele cobre,

A SRA. ANA MARIA QUADROS — Mas não nas ramps em geral, para hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e similares.

A SRA. AUGUSTA — Não, (Pausa) Na verdade, ele não relaciona as atividades. O Código sempre relaciona que sejam locais de reunião com mais de cem pessoas ou qualquer outro uso com mais de seiscentas pessoas.

A SRA. ANA MARIA QUADROS — Porque, veja, este projeto é mais específico. Agora, você diz que está na ATL de Prefeitura, para vir para a Câmara?

A SRA. AUGUSTA — Sim.

A SRA. ANA MARIA QUADROS — Mas enquanto não vem acho que este aqui entra em vigor, se for aprovado.

A SRA. AUGUSTA — Em relação aos sanitários como o PL abrange tanto rampa como sanitário e pede indicação, no capítulo 14 do Código é obrigado a instalação de pelo menos 3% na mesma relação dos usos e a sua capacidade.

O SR. — Qual seria a previsão de tempo que esse projeto chegaria à Câmara?

A SRA. AUGUSTA — Olha, tempo a gente não tem. Esse projeto já está em ATL há pelo menos três meses. Porque o que acontece depois da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L6	3	Monteiro	Adm.Pública	14.06.95		

sua aprovação é que obrigatoriamente a gente tem que sair com as revo-
gações das leis que tratam do mesmo assunto.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Registramos também a
presença da Vereadora Aldaíza Sposati. Continua em aberto a palavra.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Desculpem o atraso. Não sei se esta
pergunta foi feita, Sr. Presidente, que é a seguinte: não existe ne-
nhum prazo de adaptação colocado na lei. Isso não vai ser previsto?
Quer dizer, acho que sem dúvida nenhuma há mérito quanto a adaptação
dos vários serviços às condições do deficiente, aliás a gente tem ba-
talhado para que não seja, inclusive, pensada somente a questão de
deficiência quando em um dos membros, mas até a questão da cegueira,
por exemplo. Acho que muitas vezes a pessoa portadora da ausência de
visão não tem a sinalização em braille, não é muito a questão da loco-
moção, não é tanto. Quer dizer, é claro que para ela é melhor a ram-
pa até para ela, usando a guia, poder estar acessando. Então, acho
que, sem dúvida, há mérito de se exigir as adaptações.

Agora, o que eu queria aqui ressaltar é que, via de regra,
essa correção nos banheiros é que me parece aquela que dará mais pro-
blemas porque o banheiro, para a pessoa portadora de deficiência,
tem dimensões bem diferenciadas do que um banheiro normal. Em geral,
os bares, restaurantes e mesmo cinemas reservam um cubículo, um metro
por um e meio, oitenta por vinte ou qualquer coisa assim, quer dizer,
é realmente minúsculo o espaço que é deixado para o uso dos banheiros
e, no caso, existem medidas, dimensões necessárias para a pessoa port-
tadora de deficiência, inclusive pelos aparelhos e tal ele deve ser

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L7	1	Monteiro	And. Pública	14.06.95		

bem mais ampliado. Então, essa adaptação, eu suponho, exige um tempo, minha preocupação é essa, exige um tempo porque acho que o que se objetiva é que tenha realmente esse atendimento e não meramente que se cumpra o pagamento da multa ou se lese a fiscalização. Quer dizer, a questão é fazer mesmo cumprir um atendimento ao portador de deficiência. Então, o que eu queria aqui lembrar é que sinto falta de uma questão de prazo e sinto falta também da questão da linguagem, do acesso a pessoa portadora de deficiência, parece também que o politicamente correto não é deficiente físico mas pessoa portadora de necessidade especial, deficiência... tem aí uma nomenclatura do politicamente correto. Houve até notícia que já tem até uma mudança, num dos últimos forums teve até uma mudança. (Pausa) Então, é só essa questão também da linguagem em braille que sinto talvez uma sugestão de inclusão aqui.

A SRA. AIDELI — Sou assessora do Vereador Nelson Proença. A legislação atual para deficientes físicos fazem exigência a locais de reunião com mais de cem pessoas e de qualquer outro uso com mais de seiscentas pessoas. No Código, ele se refere a acessos, a corrimão, a instalação sanitária e o próprio Código sempre se reporta a normas técnicas que vão dar as devidas especificações técnicas para isso. No próprio Código tem também, instalação sanitária já está a dimensão, mas ainda é para cem pessoas, ou seiscentas nos casos que eu já citei. Depois tem a outra lei, a 11345, que é do Vereador Antônio Carlos Caruso, que fala basicamente a mesma coisa, se reporta ainda sim a seiscentas e ainda faz alguma exigências mais, que para edificação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L7	2	Monteiro	Aut. Pública	14.06.95		

de repartições públicas, aí ela dá um prazo de adaptação para as edificações existentes, acho que é a única lei que dá prazo para adaptação de edificação existente. Porque não adianta também reformular o Código porque ela vai continuar sendo para edificação nova.

A outra lei, que é do Vereador Arselino Tatto, também fala sobre cinemas, teatros, casas de espetáculo obiragos e garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público. Ela também não fala se tem que adaptar ... a palavra adaptar significa que você está pegando uma edificação existente e dando um tratamento especial e na lei parece que fica só para edificação nova. Então, acho que deveria ficar claro que também as edificações existentes têm que ter e receber o mesmo tratamento.

Na lei do Vereador Arselino Tatto, ele fala que o Poder Público Municipal não fornecerá alvará de funcionamento para os novos estabelecimentos. Então também se restringe às edificações novas. A única lei que dá um prazo é a lei do Vereador Antônio Caruso, a 11.345, mas ainda assim fica restrito aos locais de reunião com mais de cem pessoas e, para outro uso, com seiscentas pessoas.

Então, talvez essa proposta pudesse, até o Código não chegar, a gente não sabe quanto tempo, mas ela poderia ser reformulada de forma a integrar e colocar essa questão do prazo e das edificações existentes.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - A Comissão pode apresentar um substitutivo incorporando todas as sugestões aqui apresentadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
L7	3	Monteiro	And.Pública	14.06.95		

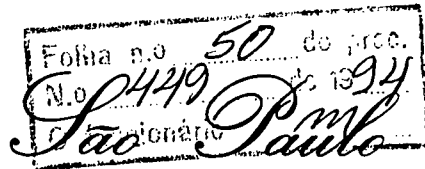
O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Perfeito. Esta Comissão irá preparar o substitutivo, assinado por todos os seus membros. Sem dúvida nenhuma, a interferência da assessora do Vereador Nelson Proença foi muito proveitosa.

Continua aberta a palavra. (Pausa) Não tendo ninguém mais para se manifestar, damos por encerrada mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana.

- o - o -



Câmara Municipal de



Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

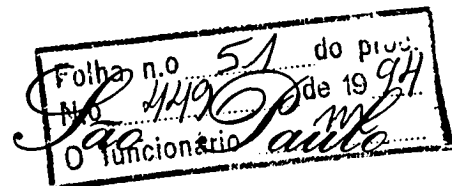
Em, 14/04/95

Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



Câmara Municipal de



16 - PAR
16-1209/1995

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/94

Visa o presente Projeto de Lei nº 449/94, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, tornar obrigatória a construção de dependência, destinada à zeladoria nas creches, postos de saúde e escolas municipais.

O projeto prevê ainda (art.2º) que a construção de zeladoria também se aplica aos próprios municipais, acima enunciados, já construídos.

O projeto prevê (parágrafo único, artigo 3) que essa zeladoria poderá ser ocupada, eventualmente, por funcionários de firmas especializadas em segurança, contratadas pela Prefeitura.

Busca-se com a construção dessa dependência evitar-se a ação de vândalos, assaltantes ou pessoas estranhas a esses locais municipais.

A Comissão de Constituição e Justiça analisando a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo no sentido de adequá-la à melhor técnica legislativa.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sabendo da existência da Lei nº 10.035/85, que trata de matéria semelhante, solicitou que o projeto fosse enviado novamente à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma se pronunciasse sobre o assunto.

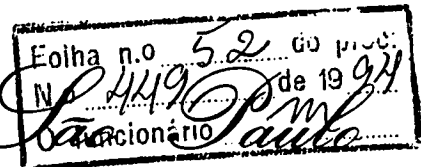
Em resposta a mencionada Comissão esclareceu que a Lei nº 10.035/85 é meramente autorizativa, não obrigando o Executivo", como trata o presente projeto de lei.

Seguindo as exigências legais, a propositura foi objeto de duas audiências públicas em nossa Comissão (Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente) realizadas respectivamente em 17 de maio de 1995 e em 14 de junho de 1995.

Na primeira audiência houve a participação de um representante da Secretaria Municipal da Educação que declarou o enorme benefício à rede de escolas, creches e postos de saúde que essas zeladorias trarão inclusive no que se refere à economia de verba e gastos com a manutenção das escolas.



Câmara Municipal de



Na segunda audiência o nobre Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho, presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sugeriu a apresentação de um substitutivo onde conste claramente que o uso do imóvel (zeladoria) seja feito por um funcionário da própria rede municipal de Educação ou da Família e Bem Estar Social no caso das creches ou Secretaria da Saúde para os Postos de Saúde.

A nobre Vereadora Ana Maria Quadros opinou favoravelmente a essa sugestão já que entende que o funcionário público municipal zelará o local com dedicação e carinho.

Esta Comissão analisando a propositura, a Lei nº 10.035/85 e a sugestão apresentada concluiu pela apresentação de um substitutivo a seguir enunciado.

SUBSTITUTIVO Nº /95 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/94

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO



12 DEZ 1995

Determina a obrigatoriedade da construção de zeladorias nas creches, postos de saúde e escolas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO



19 DEZ 1995



Art. 1º - O projeto e construção de novas unidades de saúde, creches e escolas municipais, deverá conter uma dependência destinada à instalação de zeladoria.

Art. 2º - Os próprios municipais referidos no artigo anterior, já existentes, deverão se adaptar ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto no "caput", o Executivo deverá fazer constar no projeto de Lei Orçamentária verba destinada a esse fim.

Art. 3º - A ocupação da dependência da zeladoria será feita por funcionário público municipal pertencente à secretaria correspondente à subordinação do serviço que se presta no imóvel ou eventualmente por funcionário de firmas especializadas em segurança, contratadas pela Prefeitura.



Câmara Municipal de

Folha n.º 53 do proc.
n.º 212/90 de 1994
O funcionário

Parágrafo único - O preenchimento das vagas por servidores municipais se dará por concurso interno dentre os servidores efetivos, de cada secretaria correspondente, que tiverem interesse.

Art. 4º - Caberá ao zelador a função explícita de zelar pelo patrimônio público representado pelos bens móveis e imóveis, promovendo inclusive pequenos serviços de manutenção dos mesmos e a chefia dos trabalhos dos serventes e pessoal de manutenção porventura lotados, ou que vierem a ser, na unidade.

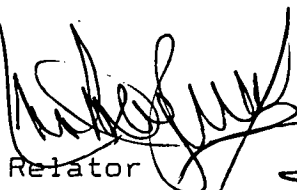
Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo normas relativas a ocupação e desocupação das zeladorias bem como o horário de trabalho do seu ocupante.

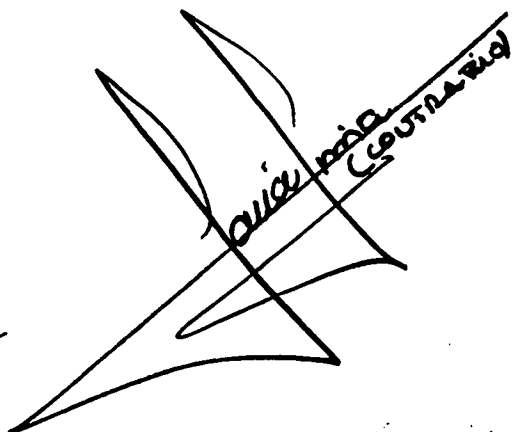
Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

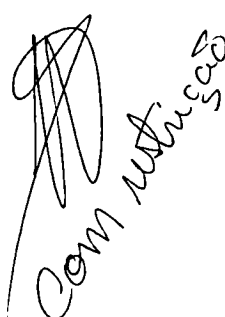
art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em: 30/08/95


Presidente


Relator


Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente


Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente


Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente


Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 02/09/95

página 46 coluna 2, 3

conferido: M

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 04/09/95

P/ LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 4/9/95 as 15:00 h

Ao nobre Vereador
para relatar Regimento até
sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento

folha n.º 59/519/95 a)



16 - PAR
16-1255/1995

Par. Municipal de São Paulo

Folha n.º 54 do proc.
N.º 449 de 1994
O Funcionário

195 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINIS-
TRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
449/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, visa tornar obrigatória a construção de dependência destinada à zeladoria nas creches, postos de saúde e escolas municipais.

A Comissão de Administração Pública considera que o projeto vem ao encontro do interesse público, eis que objetiva proporcionar melhores condições de trabalho a servidores que prestam relevantes serviços, quais sejam o de guardar os próprios municipais referidos, com o conseqüente aprimoramento do seu trabalho.

Destarte, favorável é o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que nada há a opor, porquanto as despesas geradas com a implementação da proposição serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 5/9/95.

17 - RELCOM
17-4024/1995

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RUBENS Rom Fº

ALMIR G

Z. e. T. d. a

V. VIS COM E

HANNA GUARIB

JOHANNAS SID MOURAD

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 06 / 09 / 1995

página 94 coluna 1/2

conferido:

A. A. T. M.

Em. 06/09/95

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

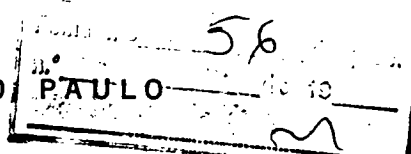
Folha n.º 55 do proc.
n.º 19
PAULO

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	3	morg.	233.extra,	12.12.95		

— PL 449/94, do Vereador Osvaldo Giannotti (PPB), que torna obrigatória a construção de dependências destinadas à zeladoria nas creches, postos de saúde e escolas municipais. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
12	4	morg.	233 extra.	12.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. A Presidência indaga se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou solicitar uma verificação nominal de votação. (Pausa.)



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	37	do proc.
n.º	PAULO	do 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. ANTE
12	5	morg,	233 ext,	12,12.95		

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT)(Pela ordem) - Sr. Presidente,

a bancada do PT deseja manifestar o seu voto contrário ao projeto.

O SR. DALMO PESSOA(PMDB)(Pela ordem) - Sr. Presidente,

quero consignar o meu voto como abstenção, embora respeitando o projeto do nobre Vereador Oswaldo Giannotti, mas colocando que já existe uma lei autorizativa desta Casa e o Prefeito, há questão de dias, regulamentou esta matéria, através de decreto, criando zeladorias nas escolas municipais.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPB) - Registra-

mos os votos contrários da bancada do PT e a abstenção do voto do Vereador Dalmo Pessoa, ao PL 449/94. Está aprovado o projeto.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha no 58 do proc.
nº PAULO do 19

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
7	5	valéria	235AE.	19.12.95		

PL 449/94, do Vereador Osvaldo Giannotti (PPB). Tor-
na obrigatória a construção de dependência destinada à zelaadoria nas
creches, postos de saúde e escolas municipais. Fase da discussão:
2º do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	69	do proc.
		de 19
ORADOR		CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	6	valéria	235ªE.	19.12.95		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DALMO PESSOA (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero consignar meu voto contrário ao projeto porque a matéria foi objeto de projeto nosso e o Sr. Prefeito já o sancionou, estando regulamentado.

O SR. PRESIDENTE JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o PT vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT e do Vereador Dalmo Pessoa.

Está aprovada. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

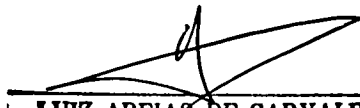
Papel para informação, rubricado como folha nº.....-60-

do processo nº.....01-449 94.....de 19.....(a).....SPB

À LEG.3 - Sra.Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Política Urbana (fls.52/53) foi aprovado em 2a.discussão e votação na 235ª Sessão Extraordinária de 19 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

20.12.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

21 / 12 / 95

16:05

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Lei e Registro.

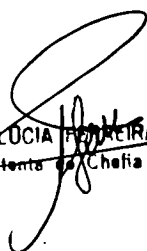
25.12.95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciados os documentos conforme despacho de V.Sa.

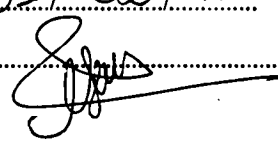
27.12.95


SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

01.02.96

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado
sob folha nº 61'267

Em 01.02.96

(a)




Câmara Municipal de São Paulo

Folha	n.º 61	de 61
n.º	449	de 1994
O funcionário	[Assinatura]	

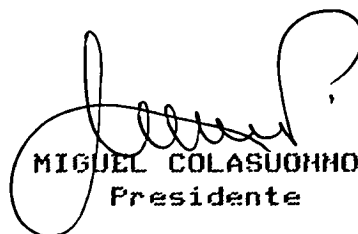
São Paulo, 27 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1047/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 449/94 de autoria do Vereador Osvaldo Giannotti - determinando a obrigatoriedade da construção de zeladorias nas creches, postos de saúde e escolas municipais.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

Folha (n.º)	62	do proc.
n.º	1047/95	
O funcionário		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1995. Cópia extraída de fls. nº 52/53 do Processo nº
001044994. (PROJETO DE LEI Nº 449/94). Determina a
obrigatoriedade da construção de zeladorias nas creches, postos
de saúde e escolas municipais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art. 1º - O projeto e construção de novas unidades de
postos de saúde, creches e escolas municipais deverá conter uma
dependência destinada à instalação de zeladoria. Art. 2º - Os
próprios municipais referidos no artigo anterior já existentes
deverão se adaptar ao disposto nesta lei. Parágrafo único - Para
a consecução do disposto no "caput", o Executivo deverá fazer
constar no projeto de Lei Orçamentária verba destinada a esse
fim. Art. 3º - A ocupação da dependência da zeladoria será feita
por funcionário público municipal pertencente à Secretaria
correspondente à subordinação do serviço que se presta no imóvel
ou eventualmente por funcionário de firmas especializadas em
segurança, contratadas pela Prefeitura. Parágrafo único - O
preenchimento das vagas por servidores municipais se dará por
concurso interno dentre os servidores efetivos de cada Secretaria
correspondente que tiverem interesse. Art. 4º - Caberá ao zelador
a função explícita de zelar pelo patrimônio público representado
pelos bens móveis e imóveis, promovendo inclusive pequenos
serviços de manutenção dos mesmos e a chefia dos trabalhos dos
serventes e pessoal de manutenção porventura lotados ou que
vierem a ser, na Unidade. Art. 5º - O Executivo regulamentará a
presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo normas



Câmara Municipal de

Folha n.º	63	do proc.
n.º	449	de 1994
O Município	São Paulo	

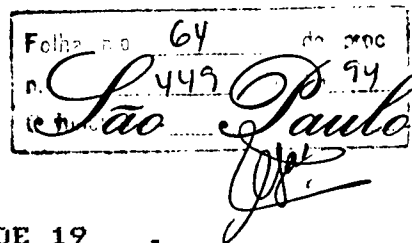
relativas a ocupação e desocupação das zeladorias bem como o horário de trabalho do seu ocupante. Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu **KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA**, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **José Cristiano Souza Santos**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**, Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz

krm



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Determina a obrigatoriedade da construção de zeladorias nas creches, postos de saúde e escolas municipais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O projeto e construção de novas unidades de postos de saúde, creches e escolas municipais deverá conter uma dependência destinada à instalação de zeladoria.

Art. 2º - Os próprios municipais referidos no artigo anterior já existentes deverão se adaptar ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para a consecução do disposto no "caput", o Executivo deverá fazer constar no projeto de Lei Orçamentária verba destinada a esse fim.

Art. 3º - A ocupação da dependência da zeladoria será feita por funcionário público municipal pertencente à Secretaria correspondente à subordinação do serviço que se presta no imóvel ou eventualmente por funcionário de firmas especializadas em segurança, contratadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - O preenchimento das vagas por servidores municipais se dará por concurso interno dentre os servidores efetivos de cada Secretaria correspondente que tiverem interesse.

Art. 4º - Caberá ao zelador a função explícita de zelar pelo patrimônio público representado pelos bens móveis e imóveis, promovendo inclusive pequenos serviços de manutenção dos mesmos e a chefia dos trabalhos dos serventes e pessoal de manutenção porventura lotados ou que vierem a ser, na Unidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo normas relativas a ocupação e desocupação das zeladorias bem como o horário de trabalho do seu ocupante.



Câmara Municipal de

Folha n.º	65	de proc.
n.º	449	da 94
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 1995.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	66	de proc
n.º	449	de 1994
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

São Paulo, 27 de dezembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1047 , de
27-12-95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 449/94 ,
de autoria do Vereador Osvaldo Giannotti.

Anexo:

RECEBI EM:
29/12/95

[Signature]
Cecília Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 62 do proc.
n.º 19 de 1996

São Paulo, 16 de ABRIL de 1996

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0029/1996

Ofício 18.07.10.15 019/96

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Presidente

PR. C. N. E.

ACEITO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.

16/03/96

às 16:30 horas

09 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/1047/95, através do qual o então Presidente Miguel Colasuonno encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Câmara, em 19 de dezembro de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 449/94.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador Osvaldo Giannotti determina a obrigatoriedade de construção de zeladorias nas Creches, Postos de Saúde e Escolas Municipais.

Louvando, embora, os nobres propósitos que nortearam a medida, entendo que parte do artigo 3º e a totalidade de seu parágrafo único, bem assim parte do artigo 4º, não reúnem condições para converter-se em lei, motivo por que sou levado ao veto parcial, atingindo-os, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade de que se revestem.

Dispõe o artigo 3º da lei aprovada, que a ocupação da dependência da zeladoria a que se propõe será feita por funcionário público municipal "pertencente à Secretaria correspondente à subordinação do serviço que se presta no imóvel".

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo, estabelece que "o preenchimento das vagas por servidores municipais se dará por concurso interno dentre os servidores efetivos de cada Secretaria correspondente que tiverem interesse."

E o artigo 4º preceitua que "caberá ao zelador ... "a chefia dos trabalhos dos agentes e pessoal de manutenção porventura lotados ou que vierem a ser, na Unidade."

Como se vê, aludido Projeto de lei

EDIÇÃO DE ANAIS

*5 FEV 1996

- DT. 10 -

cuida claramente de matéria pertinente à organização administrativa, à criação de cargos e funções e a servidores públicos, tudo à revelia do preceituado pelo artigo 37, § 2º, incisos I, III e IV da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional;

.....

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; (Grifei).

....."

Ora, versando a parte da medida enfocada sobre a matéria cogitada no dispositivo legal apontado, essa Egrégia Câmara invadiu esfera de atuação específica do Executivo.

Sem dúvida alguma a matéria objeto do presente veto parcial implica em interferir na organização da administração, pois determina quem proverá o cargo que especifica e de que forma isso se dará, sem considerar toda a estrutura administrativa e a conveniência de todo o sistema existente nesse particular.

Ora, segundo o sempre lembrado ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham

sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas ou reduzam a receita municipal" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pág. 541).

Preleciona o insigne mestre, ao dissertar sobre as atribuições do Prefeito, o seguinte:

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de mando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (op. cit. pág. 550).

Na direção e na organização dos serviços, segundo o ilustre tratadista estão inseridas as atribuições de:

"distribuir funções, atividades e responsabilidades a todos os componentes da entidade administrativa, de modo a que todos os trabalhos se realizem com rapidez, eficiência e economia." "Por outras palavras", (organizar) "é definir as tarefas específicas dos funcionários e servidores administrativos, estabelecer as linhas mestras de suas inter-relações e determinar os limites da autoridade de cada um" (op. cit. pág. 551).

A medida aprovada, nos dispositivos abordados de início, invade a esfera de atuação privativa do Executivo cabendo, assim, por sua oportunidade transcrever o seguinte tópico da obra acima referida:

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-los, por inconstitucionais" (pág. 542, op. cit.).



Com efeito, do desatendimento ao apontado artigo 37, incisos I, III e IV da Lei Orgânica de nossa Cidade, resulta ferido o consagrado princípio de autonomia e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), transposto para o artigo 6º de nossa Lei Maior:

"Artigo 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Concluindo, a inconstitucionalidade e ilegalidade aqui demonstradas, impedem-me de sancionar na íntegra o projeto de lei em tela, compelindo-me a vetar a parte do artigo 3º e a totalidade de seu parágrafo único bem assim a parte do artigo 4º, que se encontram devidamente mencionadas no início do presente.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação desse Egrégio Legislativo, que em seu elevado critério se dignará de deliberar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
DRCJ/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 72 -

do processo n°

01-449

de 19

99

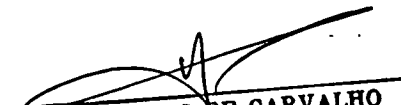
(a)

Alcance

À Comissão de Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Parcial.

06.02.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão C.
Constituinte e Justiça
Em 06/02/96 às 18h.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 73

Em 05.03.96

(a) 



16 - PAR
16-0256/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 73 do proc.
N.º 449 de 19 94
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
449/94.

Trata-se de veto parcial aposto ao projeto de lei nº 449/94, de iniciativa do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, que determina a obrigatoriedade de construção de zeladorias nas creches, postos de saúde e escolas municipais.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado, em Sessão realizada em 19 de dezembro de 1995, na forma do Substitutivo oferecido pela D. Comissão de Política Urbana, restando prejudicado o apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Levado à sanção, o Sr. Prefeito houve por bem apor Veto Parcial à proposta, atingindo parte do artigo 3º e a totalidade de seu parágrafo único, bem como parte do artigo 4º, tendo em vista a inconstitucionalidade dos dispositivos. As partes vetadas referem-se à organização administrativa da Prefeitura, à criação de cargos e funções e à atribuição de servidores públicos, matérias colocadas sob a iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, consoante o art. 37, §2º, I, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, ao invadir a iniciativa legislativa reservada ao Executivo, o texto aprovado ofende ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes. Assiste razão ao Chefe do Executivo, devendo-se manter sua oposição parcial ao projeto.

Com efeito, a parte vetada do artigo 3º dispõe que a ocupação da dependência da zeladora será feita por funcionário "pertencente à Secretaria correspondente à subordinação do serviço que se presta no imóvel". Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que "o preenchimento das vagas por servidores municipais se dará por concurso interno dentre os servidores efetivos de cada Secretaria correspondente que tiverem interesse". Por fim, o artigo 4º preceitua que "caberá ao zelador a chefia dos trabalhos dos agentes e pessoal de manutenção porventura lotados ou que vierem a ser, na Unidade."

A transcrição dos trechos vetados demonstra claramente que cuida-se de matéria atinente à organização administrativa da Prefeitura e a seus servidores, com flagrante ofensa ao disposto no art. 37, §2º, I, III e IV, da Lei Orgânica do Município, e consequente violação do princípio constitucional da independência entre os Poderes, razão pela qual somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/03/96

16 - RELUM
17-0300/1996

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 03, 1996
pagina 46 coluna 3ª
conferido: 

A Diretoria Comissão de
Política Urbana, 13/03/96 na
e Meio Ambiente
Em, 1/1/1

 MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2029			26 02	9/4	Folha n.º 174 n.º 174	do prop. de 1984
OPERADOR		REVISOR			DISC.	

Item 108 - Discussão e votação únicas do veto parcial oposto pelo Executivo ao PL 449/94, do Vereador Osvaldo Giannotti (PPB), que torna obrigatória a construção de dependência destinada à zeladoria nas creches, postos de saúde e escolas municipais.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-029/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	3		26 ^{or}	9/4		Folha nº 75 do proc. n.º 449 de 1954
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)-

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela Ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presiden-

te, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Está aceito o veto, com^{os} votos contrários das Bancadas do PSDB e PC do B. Arquite-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

76

do processo nº

450

de 19.

94-10.04.97

(a)

[Signature]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3

Em 28/04/97

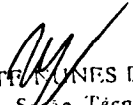
Às 17:00 horas

[Signature]

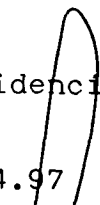
Sr. Marcos

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção do veto parcial.

10.04.97

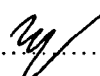

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.


Providenciado, conforme solicitado.

10.04.97

MARCOS ANTONIO LYOMDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE m juntado 9 nesta data, 2 documento 9 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 9 nº 22 a 29
Em 30 04 97
(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0122/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à lei que, determina a obrigatoriedade da construção de zeladorias nas creches, postos de saúde e escolas municipais - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 019/96 de 16 de janeiro de 1996, referente ao P.L. nº 449/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Nele Rodolfo
NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

HAL



CÂMARA MUNICIPAL

Forma n.º	78	do proc.
PL	449	de 19
O funcionário	M	

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 122/1997 de
14.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **449/94**.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 79

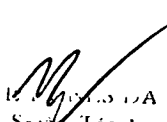
do processo n° PL 449 de 19 34 30, 04, 97 (a) m

À

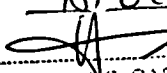
ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
arquivamento.

30.04.97


M. GARETH DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

18/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	<u>#79#</u> fls.
Arquivo em	<u>23-6-97</u>
O Func.º	
LÚCIA ANCELES MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

1

[illegible]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)